



DECISÃO COREN/MT Nº. 55B/2016

Processo Ético nº. 12/2014/PE

Parecer Conclusivo de Relator Nº 29/2016 - Aprovado na 489ª ROP, realizada no dia 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Relator: Helga Yuri Doi

Denunciante: Grassiele Delise

Interessada: Jéssica Fernanda dos Santos Ferreira, COREN-MT-542182-TE.

Ementa:

Trata-se de um processo advindo posteriormente de um Relatório de Verificação Prévia Nº 377/2014, após denúncia realizada pela Sra. Grassiele Delise, auxiliar administrativa do Coren/MT subseção de Tangará da Serra, MT que detectou possíveis emissões de certidão negativa falsas pela ex-funcionária Técnica de Enfermagem Sra. Jéssica Fernanda dos Santos Ferreira COREN/MT 542182TE, neste ato DENUNCIADA, sendo que a mesma poderia ter providenciado tais certidões em próprio nome e também aos envolvidos Sra. Roseli de Oliveira Silva COREN/MT 550325TE; Sra. Berenice Martins Casemiro de Oliveira, COREN/MT 482979TE e Sr. Mauro Romão, COREN/MT 352366TE. A motivação para a emissão dessas certidões negativas falsas seria para assumir concurso público no município de Tangará da Serra, MT, pois os mesmos possuíam débitos junto ao COREN/MT, impossibilitando a solicitação de maneira formal.

Relatório:

Analisando todos os documentos anexados, dentre os quais se destacam: Portaria COREN/MT 131.2014; Relatório de Verificação Prévia Nº 377/2014; Ofício COREN/MT – ASSJUR Nº 012/2014; Parecer de admissibilidade Nº 31/2014, CI COREN/MT PRESIDENCIA Nº 080/2014; Portaria Coren/MT Nº. 034/2015; Parecer de Admissibilidade Nº07/2015; CI COREN/MT FIN Nº 011/2016; Certidão de Situação Cadastral Financeira e de Antecedentes Éticos Nº. 009/2016; Portaria COREN/MT Nº 033/2016; Ata de Abertura PED Nº 12/2014; Relatório da Comissão de Instrução Nº 01 ficando evidente que houveram infrações ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem pois nos autos há indícios que a profissional Sra. Jéssica Fernanda dos Santos Ferreira, já que na Certidão de Situação Cadastral Financeira e de Antecedentes Éticos Nº. 009/2016 consta débitos dos anos de 2014 até o ano corrente, e não consta nenhum tipo de negociação para que a mesma tivesse direito a possuir Certidão Negativa sem pendências financeiras neste renomado Conselho. Porém, não foi encontrado nos autos, fatos que pudessem evidenciar que a mesma emitiu certidões negativas à outros.

Infração:

No que diz respeito ao **Capítulo I das Proibições** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem o mesmo infringiu o **Art. 9º** “Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos”, na **Seção III Art. 56º** “ Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem”, **Art.º 58** “Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as organizações da categoria”, **Art.º 59** “Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem”, Seção IV **Art.º 73** “Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de enfermagem”, **Art.º 74** “Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal”, **Art.º 77** “ Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para



Coren^{MT}

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso

Um Coren democrático e transparente

conseguir qualquer tipo de vantagem”, **Art.º 78** “Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional, **Art.º 79** “Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem” e Capítulo IV **Art.º 110** “ Omitir em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições”. Com base nos elementos fáticos contidos no acervo documental da denúncia em epígrafe torna-se evidente que há irregularidades contra a denunciada, pois não há indícios que a mesma emitiu certificação falsa a outros. Além disso, através da análise da Certidão de Situação Cadastral Financeira e de Antecedentes Éticos Nº. 009/2016, a mesma está devedor em suas anuidades desde o ano de 2014 até o ano corrente, portanto sugiro que seja aberto Processo Ético em desfavor do profissional pois o mesmo infringe o Código de Ética do Profissionais de Enfermagem no **Art. 53º** “ Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem” e que seja aberto processo administrativo contra o denunciado Sr. Mauro Romão para suspensão do exercício profissional devido a sua inadimplência conforme **Resolução COFEN Nº 0517/2016**, que autoriza os Conselhos Regionais de Enfermagem a promoverem, por meio de processo administrativo, a suspensão do exercício profissional dos inscritos inadimplentes. Além disso, solicito abertura de processo ético em desfavor da denunciada pois a mesma infringiu o Código de Ética do Profissionais de Enfermagem no **Art. 51º** “Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho Federal e Conselho Regional de Enfermagem, quando a mesma não compareceu a esse renomado conselho conforme mandados de intimação 01 e 02 que constam nos autos desse processo para oitiva, não apresentando justificativa e nem alegações finais.

Pena: Advertência verbal, multa de quatro anuidades e censura.

Cuiabá, 30 de setembro de 2016.


Helga Yuri Doi
COREN-MT-167320
Conselheira Relatora


Marilza Helena Rodrigues Viana
COREN-MT-63.799
Presidente